CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2018

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2015.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2015, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Dr. Willian Martins Maia, no Exercício de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 31 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sirvaldo Socorro de Toledo
Presidente

Ernesto Carneiro Leão Neves Vilela
Vice-presidente

Wagner Alves da Silva
Relator

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer o seu parecer na Sessão de 03/09/18
Pres. Câmara
Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
por unanimidade
na das sessões em 03/09/18
Presidente

PUBLICAÇÃO
Publicada em 03/09/18
por afixação nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal
nos termos do art. 239 da Lei orgânica Municipal
Responsável

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018 que: **"Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2015"**, respeitando os princípios da legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

O Art. 72, § 1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como a aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

O § 1º do art. 197 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que disciplina o seguinte :

> § 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer elaborando o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Analisamos que foram atendidos os limites constitucionais e legais referentes a educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos à Câmara municipal.

Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos aos colegas vereadores que o projeto seja apreciado e aprovado para que façamos valer a justiça e a moralidade.

Câmara Municipal de Carneirinho, 31 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sirvaldo Socorro de Toledo
Presidente

Ernesto Carneiro Leão Neves Vilela
Vice-presidente

Wagner Alves da Silva
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

TRIBUNAL DE CONTAS Fl. MINAS GERAIS

Ofício nº: 13987/2018
Processo nº: 987643

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fábio Samartino
Presidente da Câmara Municipal de Carneirinho
Rua Francisco Tiago da Silva, 1733 - Jd. Planalto
Carneirinho - MG - 38290-000

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V.Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TJFC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 987643

Procedência: Prefeitura Municipal de Carneirinho

Exercício: 2015

Responsável: Willian Martins Maia, Prefeito do Município à época

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. PERCENTUAIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressam de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/06/2018

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Willian Martins Maia, do Município de Carneirinho, relativa ao exercício de 2015.

A Unidade Técnica realizou a análise de fls. 2 a 29 e apontou irregularidade.

Na sequência, a então Conselheira Relatora, considerando o princípio da economia processual e a pequena expressividade do valor apontado como irregular pela Unidade Técnica, encaminhou os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 30, que requereu a citação do gestor, fls. 31 a 33, vindo ao processo defesa e documentos, fls. 36 a 42, examinados às fls. 44 a 63.

O Ministério Público opinou, às fls. 65 a 68, pela rejeição das contas, sem prejuízo das recomendações para que o Município se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art.214, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 6º da EC 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n. 04/16, a partir das informações encaminhadas pela

Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos da Unidade Técnica

2.1 Irregularidade na execução dos créditos orçamentários, fls. 5v e 13.

A Unidade Técnica apontou, às fls. 05 e 12, que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, os créditos orçamentários executados evidenciam a realização de despesas excedentes no valor de R$3.273,32.

O defendente alegou (fl. 36) que o empenhamento na Ficha n. 344, superior em R$3.273,32 à disponibilidade orçamentária da Fonte 102, de R$51.480,35, apontado no relatório técnico, ocorreu por erro formal. Acrescentou que a disponibilidade financeira era de R$125.017,00, com saldo final disponível de R$1.367,31, e que o empenhamento total não ultrapassou a disponibilidade orçamentária existente.

Aduziu que nem o *software* contábil da Prefeitura nem o SICOM detectaram a inconsistência e, assim, os informativos mensais foram transmitidos normalmente, sem restrição alguma.

A Unidade Técnica informou, fl. 48, que, considerando o disposto no § 5º do art. 1º da OS n. 01/2017, foi apurada despesa excedente por crédito orçamentário, no total de R$3.273,32. (fl. 18).

Informou que a irregularidade foi identificada na Função Saúde, Subfunção 304, Programa 0014 – Vigilância em Saúde – Ação 2057 – Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária, natureza de despesa 3.1.90.04 – Contratação por tempo indeterminado, Fonte de Recursos 102 – Receitas de Impostos e Transferências à Saúde, cujo crédito concedido foi de R$51.480,35 e a despesa empenhada foi de R$54.753,67.

Informou, também, que o demonstrativo Posição Analítica de Dotação para a natureza de despesa 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado, apresentado pelo gestor, fls. 39/40, registra que foi orçado inicialmente o valor de R$105.000,00, com suplementação de R$60.186,65 e anulação de R$40.169,65, e que o valor empenhado foi de R$123.649,69 e o saldo final de R$1.367,31, mas não se encontra acompanhado de documentos comprobatórios da citada movimentação orçamentária.

A Unidade Técnica concluiu que o valor de R$105.000,00, registrado como saldo inicial, refere-se ao total fixado para a despesa (3.1.90.04 – Contratação por tempo indeterminado), e que, para a fonte 102, o crédito concedido foi de R$68.000,00, segundo demonstrativo extraído do SICOM (fls. 60/61), que demonstra a movimentação, indicando que aos R$68.000,00 foram somados R$18.650,00 e subtraídos R$35.169,65, restando R$51.480,35, valor insuficiente para acobertar a despesa empenhada, R$54.753,67.

Dessa forma, a Unidade Técnica manteve a irregularidade apontada no exame inicial.

Apesar de a Unidade Técnica ter mantido a impropriedade apurada no exame inicial referente ao descumprimento do art. 59 da Lei 4.320/64, as despesas excedentes, de R$3.273,32, são inferiores a 1% do total das despesas empenhadas no exercício, de R$40.746.024,478, razão pela qual desconsidero o apontamento, fundamentado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas recomendo, no que se refere ao empenhamento de despesas, o devido controle da execução orçamentária, por fonte de recursos, baseado nos limites de créditos concedidos.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (32,07%), às ações e serviços públicos

de saúde (21,86%), aos limites das despesas com pessoal pelo Município (52,71%) e pelos Poderes Executivo e Legislativo (48,62% e 4,09% respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,93%).

Acorde com o Ministério Público, recomendo ao Município que se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei que não houve inspeção no Município referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa forma, a emissão de parecer prévio não impede nova análise em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Willian Martins Maia, do Município de Carneirinho, relativas ao exercício de 2015.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, a teor da legislação de regência, a documentação pertinente, para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquive-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO)

mgs/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CACGM/DCEM Fl nº 44 VISTO

Município:	Carneirinho	**Exercício:**	2015
Nº do Processo:	987643		

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, exercício de 2015, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 36/42), após abertura de vista determinada pela Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade (fls. 33/33v).

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada no exame inicial (fls. 02v/05) e sintetizada na fl. 12, foi efetuada a presente análise, fls. 45/62, nos termos da Resolução nº 04/2009.

Conforme análise, verifica-se que a irregularidade inicialmente apontada (fls. 02v/05 e 12) referente à realização de despesa excedente no valor de R$3.273,32, não foi sanada, contrariando o disposto no
artigo 59 da Lei 4320/64.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela rejeição das contas do Poder Executivo do Município de Carneirinho, exercício de 2015, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,

Belo Horizonte em, 26/10/2017

Vera Lúcia Lage de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC - 1756-3

CACGM/DCEM
FL nº 45
VISTO

Município: Carneirinho **Exercício: 2015**
Nº do Processo: 987643

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2015 foi aprovada sob o nº 1295

Receita e Despesa Orçada: 45.891.120,00

2.1 - Créditos Suplementares

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei(A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	1295	29/12/2014	15,00	6.883.668,00	3.087.576,47	
Total autorizado na LOA					6.883.668,00	3.087.576,47	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	1311	23/04/2015			20.000,00	20.000,00	0,00
Créditos Suplementares Irregulares							0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	3.107.576,47
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	**3.107.576,47**

2.2 - Créditos Especiais

Nº da Lei	Data		Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
1305	17/03/2015		53.604,54	53.604,54	0,00
Créditos Especiais Irregulares					0,00

CACGM/DCEM
FL nº 46
VISTO

Município: Carneirinho **Exercício: 2015**
Nº do Processo: 987643

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.4.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (exceto os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
112 - Serviços de Saúde	10.092,57	0,00	0,00	113.116,00	113.116,00	0,00	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	810,00	0,00	0,00	2.289,00	0,00	2.289,00	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	253.378,99	0,00	0,00	71.352,00	71.352,00	0,00	0,00
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	505.650,76	0,00	0,00	3.338.060,00	3.143.486,14	194.573,86	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	191.194,77	0,00	0,00	344.472,32	343.316,76	1.155,56	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	6.485,27	0,00	0,00	196.868,00	74.336,00	122.532,00	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	2.000,00	0,00	0,00	721.970,00	715.000,00	6.970,00	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	39.924,54	0,00	0,00	220.200,00	177.177,23	43.022,77	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	252.024,95	0,00	0,00	280.000,00	278.000,00	2.000,00	0,00

CACGM/DCEM
FL nº 47
VISTO

Município: Carneirinho **Exercício: 2015**
Nº do Processo: 987643

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4.2 - Superávit Financeiro

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
200 - Recursos Ordinários	1.522.424,65	0,00	0,00
216 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	1.957,22	0,00	0,00
217 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	320.120,73	0,00	0,00
218 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	50.656,14	0,00	0,00
219 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	24.977,72	0,00	0,00
222 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	133.057,53	0,00	0,00
223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	21.587,61	0,00	0,00
224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	183.393,01	0,00	0,00
229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	18.115,40	0,00	0,00
242 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	30.804,38	0,00	0,00
243 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	1.435,48	0,00	0,00
246 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	117.387,03	0,00	0,00
250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	37.658,33	0,00	0,00
254 - Outras Transferências de Recursos do SUS	3.000,00	0,00	0,00
255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	27.916,88	0,00	0,00
256 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	8.042,40	0,00	0,00
257 - Multas de Trânsito	13.642,63	0,00	0,00
290 - Operações de Crédito Internas	7.710,33	0,00	0,00
292 - Alienação de Bens	1.244,04	0,00	0,00
Total			0,00

2.5 - Créditos Disponíveis

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
45.891.120,00	40.746.024,48	0,00

CACGM/DCEM
FL nº 48
VISTO

Município: Carneirinho **Exercício: 2015**
Nº do Processo: 987643
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

APONTAMENTOS (fls. 02v/05 e 12):

Embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ressaltamos que, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatamos a realização de despesa excedente no valor de R$3.273,32, contrariando o art. 59 da Lei 4320/64.

DEFESA:

O defendente se manifestou à fl. 36, alegando que:

- Nos termos do parecer ministerial junto ao Tribunal de Contas - requerimento nº 93/2016, requerendo a citação da defesa para que se manifestasse sobre o relatório técnico do Tribunal, no que tange ao empenhamento de despesas por Fonte de Recurso superior à despesa fixada.

- O relatório técnico aponta empenhamento na Ficha 344, superior em R$3.273,32 à disponibilidade orçamentária na Fonte 102 que é de R$51.480,35. Fazendo uma análise técnica contábil, constata-se que tal erro ocorreu.

- Por outro lado, nota-se que o valor total de disponibilidade orçamentária na ficha é de R$125.017,00, com saldo final de dotação disponível no valor de R$1.367,31. Portanto, o empenhamento total não ultrapassou a disponibilidade orçamentária existente.

- No caso, nota-se erro formal, sem má fé, uma vez que o Software Contábil da Prefeitura e o sistema SICOM do TC não conseguiram filtrar tal inconsistência, visto que ocorrera na competência 12/2015, e os informativos mensais foram transmitidos sem nenhuma restrição.

O defendente anexou cópias dos demonstrativos:

- Confirmação de Entrega da Remessa do Módulo: Balancete, fl. 37;
- Confirmação de Entrega da Remessa do Módulo: Acompanhamento, fl. 38;
- Posição Analítica de Dotação - Ficha 344 - Período 01/01/2015 a 31/12/2015, fls. 39/40;
- Relação de Pagamentos Orçamentários - Analítico - Fonte 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde - Período de 01/01/2015 a 31/12/2015, fls. 41/42.

ANÁLISE:

Com base nos argumentos da defesa de fl. 36 e documentação de fls. 37/42, procedeu-se a nova análise de fls. 45/62.

Considerando o disposto no §5º do art. 1º da OS nº 01/2017, verificou-se a execução da despesa com fonte de recursos 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, apuradas como "Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário", fl. 18, no total de R$3.273,32.

Verificou-se que o "Valor Atualizado da Despesa" (Valor Fixado + Acréscimo - Redução) na Função 10- Subfunção 304 - Prog. 0014 - Vigilância em Saúde - Ação 2057 - Manutenção do programa Vigilância Sanitária - Nat. Desp. 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado - Fonte de Recurso 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, no exercício de 2015, registrou o valor de R$51.480,35, e a Despesa Executada (Valor Empenhado/Valor Liquidado) registrou o valor de R$54.753,67, portanto, a despesa executada foi superior aos créditos disponíveis no valor de R$3.273,32 (fl. 18).

Verificou-se nos demonstrativo extraídos do Sicom/Consulta: "Relação de Empenhos" da despesa acima discriminada (fls. 49 / 50v), que do total da Despesa Empenhada (R$54.753,67) restou um saldo inscrito em restos a pagar, no total de R$4.017,34, registrados no demonstrativo "Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores" (fls. 51/54), e conforme empenhos: nº 2385/2015 no valor de R$1.741,33 (fls. 55/55v), cancelado pelo Decreto nº 1.945, de 04/01/2016(fls.56/56v); nº 8.431/2015 no valor de R$486,73, pago em 2016 (fls. 57/57v); nº 8.469/2015 no valor de R$1.302,55, pago em 2016 (fls. 58/58v); e nº 8556 no valor de R$486,73, pago em 2016 (fls. 59/59v).

Verificou-se que no demonstrativo "Posição Analítica de Dotação" da Função 10- Subfunção 304 - Prog. 0014 - Vigilância em Saúde - Ação 2057 - Manutenção do programa Vigilância Sanitária - Nat. Desp. 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado - Fonte de Recurso 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, no exercício de 2015, anexada pelo defendente às fls. 39/40, foi registrado o valor orçado inicial de R$105.000,00 + valor suplementado de R$60.186,656 - valor anulado de R$40.169,65 = saldo final de R$1.361,31, não tendo sido apresentado pelo defendente documentação que comprovasse a retrocitada movimentação orçamentária.

Assim, não assiste razão ao defendente, haja vista que o valor de R$105.000,00 registrado como saldo orçado inicial (fl. 39), refere-se ao total do valor fixado na despesa 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado na

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Decreto Legislativo nº. 02/18, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "*Concede Férias ao Prefeito Municipal, no período de 03 de setembro de 2018 à 02 de outubro de 2018.*".

O Projeto de Decreto Legislativo está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Trata-se de matéria de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Além disso, está e consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal *"verbis"*:

> O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu nesta quarta-feira (1º) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. Por maioria, venceu o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu parcialmente do relator, ministro Marco Aurélio.
> O RE 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local. Para o TJ, a norma feriria aquele dispositivo constitucional, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que seguiu a divergência aberta, em fevereiro de 2016, pelo ministro Barroso. De acordo com a corrente divergente – seguida também pelos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes –, o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

A posição do relator quanto a este tema foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Para eles, prefeitos e vice-prefeitos, ministros e secretários, deputados, senadores e vereadores são agentes políticos, diferentes dos servidores públicos em geral".

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Decreto Legislativo, na forma do Regimento Interno Desta Casa.

S.M.J. é o nosso Parecer.

Carneirinho – MG, 03 de setembro de 2018.

José Guilherme da Silva
OAB/MG 105.527

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º:02/2018

DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2015.
AUTOR(ES): Finanças e Orçamento

VOTAÇÃO :Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO: 14/08/2018
ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:03/09/2018

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	**Visto do Presidente**
13ª Reunião Ordinária 03/09/2018	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 03/09/18 Visto do Pres: **Júlio Cesar Felício - PR**	
Entregue ao Relator em 03/09/18 Visto do Relator: **Joaquim M.S. de Almeida -SD**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**Resultado da votação.**	
Data	**Vereador**		
		Unaminidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º:02/2018

DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2015.
AUTOR(ES): Finanças e Orçamento

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Decreto Legislativo supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata-se de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de setembro de 2018.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Júlio Cesar Felício - PR**			
Vice-Pres.	**Raul Vieira Gonzaga - PMDB**			
Relator	**Joaquim M.S. de Almeida - SD**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de setembro de 2018.

Aprovado em duas discussão
por unanimidade
ata das sessões em 03/09/18
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

RECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º:02/2018

DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2015.
AUTOR(ES): Finanças e Orçamento

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Decreto Legislativo supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de setembro de 2018.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Júlio Cesar Felício - PR**			
Vice-Pres.	**Raul Vieira Gonzaga - PMDB**			
Relator	**Joaquim M.S. de Almeida -SD**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de setembro de 2018.

Aprovado em duas discussões
por unanimidade
na Sessão em 03/09/18
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66/2018

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2015.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2015, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Dr. Willian Martins Maia, no Exercício de 2015.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de setembro de 2018

Fábio Samartino
Presidente da Câmara